

**O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE
A REFORMA ESTATAL COMO FOMENTADORA DE INCLUSÃO SOCIAL SOB
O VIÉS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E O PAPEL DO
TERCEIRO SETOR.**

Marli Moraes da Costa*

Rosane Beatris M. da Rocha Barcellos Terra**

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a função e caracterização, de forma sucinta, da Administração Pública, pelo seu (re)estudo hodierno que se faz imperioso e pela caracterização de sua reestruturação, de tal forma que é inevitável a busca de novos instrumentos, tais como a instrumentalização do Terceiro Setor como coadjuvante neste processo e como meio de fortalecer e sedimentar a inclusão social, pelo prisma de Direitos fundamentais-cidadãos, bem como, em segunda análise de forma indireta perpassar pelos reflexos frente à crise do Estado. Assim sendo, a finalidade precípua é contribuir para uma ponderação em torno da necessidade desse tipo de implementação enquanto instituto de fortalecimento da Administração e dos Direitos Fundamentais de cidadania. Para tanto, foi necessário traçar-se algumas linhas mestras sobre a Administração e reforma estatal e suas subseqüentes necessidades de justificação, o imbricamento com os Direitos Fundamentais como forma de inclusão e fortalecimento dos mesmos, para ao final expor-se o viés do Terceiro Setor.

PALAVRAS-CHAVES: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRO SETOR – INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS (FORTALECIMENTO DA CIDADANIA).

* Professora de Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente/Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Chefe do Departamento de Direito e Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas na mesma Universidade. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha.

** Advogada, Especialista em Pesquisa Científica, Mestre em Direito, integrante do Grupo de Estudos de Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof^a. Pós Dr^a Marli M. M. da Costa, da UNISC e professora de Direito Administrativo I, Direito Penal II, Direito do consumidor pela UNISC e professora de Direito das Obrigações, Introdução ao Estudo do Direito e Direito da Criação Intelectual pela UNIFRA.

RESUMEN

El presente trabajo versa sobre la función y caracterización, de forma sucinta, de la Administración Pública, por suyo (se ríe) estudio hodierno que se hace imperioso y por la caracterización de su reestructuración, de tal forma que es inevitable la busca de nuevos instrumentos, tales como la instrumentalización del Tercer Sector como coautor en este proceso y como medio de fortalecer y sedimentar la inclusión social, por el prisma de Derechos fundamentales-ciudadanos, bien como, en segundo análisis de forma indirecta volver a pasar por los reflejos frente a la crisis del Estado. Así siendo, la finalidad fundamental es aportar para una ponderación en torno de la necesidad de ese tipo de implementación mientras instituto de fortalecimiento de la Administración y de los Derechos Fundamentales de ciudadanía. Para tanto, fue necesario plantearse algunas líneas maestras sobre la Administración y reforma estatal y sus subsiguientes necesidades de justificación, el entrelazamiento con los Derechos Fundamentales como forma de inclusión y fortalecimiento de los mismos, para al final exponerse el bias del Tercer Sector.

PALABRAS-LLAVES: ADMINISTRACIÓN PÚBLICA – TERCER SECTOR – INCLUSIÓN SOCIAL Y DERECHOS FUNDAMENTALES (FORTALECIMIENTO DE LA CIUDADANÍA).

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo pesquisar a respeito da Administração Pública seja no seu papel precípua e centralizador, seja no reconhecimento da necessidade premente de fomentar as entidades e pessoas correlatas ao seu papel administrativo, como o é o terceiro Setor. Ademais, procurar-se-á deixar este trabalho sempre imbricado com a relevância dos aspectos de direitos fundamentais e a criação do referido terceiro setor correlacionados e intrinsecamente vinculados à reforma do Estado para que se possa demonstrar, seu papel por demais relevante, uma vez que o desdobramento desse se dá no tocante a questões de cunho político, social e econômico, em especial a seara das políticas de inclusão social e a efetiva participação social nesse processo de reformulação da Administração Pública pelo viés da cidadania.

Como conjunto de elementos que se fazem imperiosos nesta contenda, afirmar-se-á que da análise das relações existentes entre Estado, Sociedade e Administração Pública no Brasil, passa-se necessariamente pelo cotejo dos aspectos de cunho político, social, cultural e

econômico, buscando-se sempre o objetivo maior desse que é o enquadramento e a vinculação de todos esses aspectos com a idéia de um Estado Democrático de Direito, pautado por princípios de uma Sociedade Democrática e Políticas de Inclusão e de justiça social.

Desta feita, o artigo sobre esse assunto pode trazer contribuições doutrinárias, instrumentais e acadêmicas, em especial, no tocante aos direitos fundamentais (e de cidadania) e ao Terceiro Setor, especificamente por que o que se busca é o efetivo ajuste desses como participantes ativos no processo de reforma do Estado Brasileiro, conceituando-os e delimitando seus papéis e, vinculando-os de forma a fortalecer a Administração Pública, como seguimento da sociedade democrática, cada vez mais promotora de políticas de justiça e inclusão social.

Enfim, o artigo está disposto em quatro subitens distintos. O primeiro faz uma sucinta releitura da Administração Pública, nesta incluindo-se noções introdutórias, sua organização e aspectos de centralização, descentralização e desconcentração, para fins de sedimentação do trabalho, o segundo trata da caracterização e justificação da reforma estatal; o terceiro, das reflexões sobre direitos fundamentais e o quarto, relativo ao terceiro setor.

2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS:

Falar em Administração Pública é antes de mais nada aclarar o que venha ser a sua própria designação, mesmo que o objeto deste não seja o exaurimento do assunto, mas de forma introdutória para a melhor compreensão do pleito do mesmo. Dessa forma, pode-se visualizá-la de dois modos, quais sejam em sentido amplo e, em sentido restrito.

* **SENTIDO AMPLO:** referindo-se ao próprio Estado, ou seja, como um conjunto de órgãos e entidades incumbidos da realização da atividade administrativa, no intuito real de cumprimento das finalidades do Estado. Aqui sim, fala-se, em “Administração Pública”, enquanto modelo estrutural. Ademais, tecnicamente, o termo Administração encerra qualquer dos Poderes do Estado no cumprimento de sua função administrativa. Para Alexandrino e Paulo esse enfoque “abrange tanto os órgãos governamentais (Governo), aos quais cabe traçar os planos e diretrizes de ação, quanto os órgãos administrativos, subordinados, de execução (Administração Pública em sentido estrito)”, a quem compete executar os planos governamentais. “A Administração Pública em sentido amplo, portanto, compreende tanto a função política, que estabelece as diretrizes governamentais, quanto a função administrativa, que as executa”¹;

¹ ALEXANDRINO, M. ; PAULO, V. Direito Administrativo. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 14.

* **SENTIDO ESTRITO:** aludindo-se ao exercício da atividade administrativa exercida pelos entes da Administração, ou seja, é o Estado agindo, administrando. Aqui temos administração pública, como atividade desenvolvida pelo Estado. Em outras palavras, significa dizer que o conceito de Administração Pública em sentido estrito “não alcança a função política de Governo, de fixação de planos e diretrizes governamentais, mas tão somente a função propriamente administrativa, de execução de atividades administrativas”, ou seja, ela é voltada para os órgãos que desempenham funções administrativas².

2. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO: ENTIDADES POLÍTICAS E ENTIDADES ADMINISTRATIVAS.

As Entidades Políticas são aquelas que auferem suas competências da própria Constituição, exercendo-as com plena autonomia. “São pessoas jurídicas de direito público interno, possuidoras de poderes políticos e administrativos”³. São elas: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Já as Entidades Administrativas não são detentoras de tais poderes, mas tão-somente de autonomia administrativa. Ao revés, elas não legislam, acabam exercendo sua competência de acordo com a lei que as instituiu. Podemos citar como exemplos: as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da chamada Administração Indireta e por via de consequência o nome prisma administrativo que é o então denominado Terceiro Setor.

3. NOÇÕES DE CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO.

Como vimos, o Estado desenvolve sua função administrativa por meio de órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Para tanto, ele (Estado) adota duas formas de organização administrativas: centralização e descentralização. A primeira ocorre sempre que ele executa suas tarefas diretamente, por meio dos órgãos e agentes integrantes da Administração Direta, ou seja, os serviços são prestados por aqueles órgãos do Estado despersonalizados (União, Distrito Federal, Estados ou Municípios).

A segunda acontece quando o Estado (União, Distrito Federal, Estados ou Municípios) desenvolve uma ou mais funções por meio de outras pessoas jurídicas. Dessa forma, a descentralização pressupõe a existência de duas pessoas jurídicas distintas: o Estado e a

² Ibidem. p. 15.

³ ALEXANDRINO, M. ; PAULO, V. Direito Administrativo. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.16.

entidade que executará o serviço. Os doutrinadores têm dividido sob dois aspectos: outorga (quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, por lei, determinado serviço público, por prazo indeterminado; é o caso das entidades de administração indireta – autarquias, empresas públicas, etc.) e delegação (“quando o Estado transfere, por contrato ou ato unilateral, unicamente a execução do serviço, para que o ente delegado o preste ao público em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado, entretanto”⁴, geralmente por prazo determinado, ocorre nos contratos de concessão ou nos atos de permissão).

Salienta-se que não se deve confundir as duas modalidades de organização administrativa com a denominada desconcentração administrativa, que é utilizada em ambas, já que se trata de simples técnica administrativa, que ocorre sempre quando a entidade da Administração, encarregada de executar um ou mais serviços, distribui competências, no âmbito de sua própria estrutura, a fim de tornar mais ágil e eficiente a prestação dos serviços. Por exemplo, podemos citar a delegação de competências da União aos seus Ministérios.

Dessa forma, portanto, um serviço poderá ser prestado por intermédio da desconcentração independentemente de ser centralizador, se o for por um órgão da Administração Direta, ou de ser prestado descentralizadamente, se o for por uma divisão, departamento ou seção integrante da estrutura de uma mesma pessoa jurídica da Administração Indireta (autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista) ou até mesmo nas parcerias estabelecidas com os demandantes e caracterizantes do terceiro setor.

4. O ENTORNO E AS BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA ESTATAL

Nesse diapasão, valendo-se dos ensinamentos de inúmeros cientistas políticos e exponenciais do mundo jurídico que, sem dúvida, trazem elementos bastantes para dirimir esse questionamento, procura-se, de forma muito breve, enfrentar e pontuar alguns aspectos julgados de suma importância a respeito da intrigante questão, reforma do Estado, e, a razão de ser desta.

É de Luiz Bresser Pereira⁵ que vem o primeiro argumento, didaticamente falando, com relação à crescente atenção dada à reforma do Estado:

⁴ ALEXANDRINO, M. ; PAULO, V. *Direito Administrativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 16-17.

⁵ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado*. In: LEAL, Rogério Gesta. *A reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 24.

(...) os cidadãos estão se tornando cada vez mais conscientes de que a administração pública burocrática não corresponde às demandas que a sociedade civil apresenta aos governos no capitalismo contemporâneo. Os cidadãos exigem do Estado muito mais do que o Estado pode oferecer.

Da lição colacionada, é possível afirmar que a reforma faz-se necessária, não só no contexto político, mas também no contexto fiscal e administrativo, eis que se necessita encontrar a melhor forma de superação da lacuna abordada anteriormente, e é aqui, justamente, que se coaduna com o entendimento de Pereira (2003) de que a administração pública há de ter uma função estrategicamente eficiente, a fim de reduzir-se esse vácuo que separa a demanda social e a satisfação de tal demanda.

Para tal intento, parte-se do princípio de que é velha e ultrapassada a idéia de que as relações entre o Estado e a Sociedade dividem-se somente na duplicidade de espaços públicos e privados e que o espaço público deve reservar-se tão-somente a exercer aquilo que as normas cogentes lhe permitem fazer, ou seja, ao Estado só cabe fazer o que a lei permite, ao passo que quanto ao espaço privado, este deve ater-se tão-somente a questões de Sociedade civil e Mercado e, sobretudo, que à esfera privada é proibida sua ingerência no campo do público.

Em assim sendo, o norte desenvolvido refere-se ao cotejo e ao contexto do debate sobre a reforma do Estado, no sentido de que se faz necessária uma nova reconceitualização desse espaço público. Nessa conjuntura, convém asseverar que a esfera pública não deve esgotar-se pura e simplesmente no estatal e que o processo de reforma do nosso Estado Brasileiro requer necessariamente uma inter-relação e uma parceria com os organismos formadores da sociedade civil.

Luiz Carlos Bresser Pereira⁶, em sua obra *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*, pontua com muita propriedade que

A reforma provavelmente significará reduzir o Estado, limitar suas funções como produtor de bens e serviços e, em menor extensão, como regulador, mas implicará também ampliar suas funções no financiamento de atividades que envolvam externalidades ou direitos humanos básicos e na promoção da competitividade internacional das indústrias locais. A reforma do Estado é um tema amplo. Envolve aspectos políticos[...]-promoção da governabilidade-, econômicos e administrativos [...] visam aumentar a governança.

Retomando o enfoque inicial, é relevante assinalar que, sociedade e mercado não se encontram em linhas diametralmente opostas em termos de interesses e objetivos, quando muito de justaposição, vez que as relações oriundas, tanto da ótica social como da mercadológica, assim como a do aspecto público, devem convergir para uma harmonização e

⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: LEAL, Rogério Gesta. *A reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 23.

uma integração com o intuito de se buscar, no seio dos direitos sociais, os instrumentos válidos para essa efetiva integração e uma posteriori construção, de “um novo espaço público” e uma “nova sociedade civil” voltada à formação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Da leitura e apreensão dos ensinamentos de Bresser Pereira, insigne doutrinador, extrai-se a compreensão de que a reforma do Estado busca uma melhoria quanto à gestão pública e que esta busca não se encerra na simples redução do Estado ao seu papel mínimo, mas sim na necessidade da construção de um Estado consciente e eficaz.

Traçadas essas linhas caracterizadoras, mister se faz colacionarmos a questão dos direitos sociais nessa temática, vez que por meio dos direitos sociais esculpidos na Carta Magna é que poderemos ampliar a atuação dos atores sociais de forma articulada, imbuídos na regulação, integração, redefinição de papéis que busquem conjuntamente – Sociedade e Estado – o fortalecimento dos meios e instrumentos democráticos à promoção da inclusão social.

Segundo Bolzan⁷:

(...) se pode depreender da leitura de Gurvitch, quando manifesta de forma clara, que o direito constitucional de um Estado Democrático é penetrado pelo direito social que se observa na comunidade política subjacente [...] É justamente o texto constitucional e seus princípios informativos fundamentais, destacando-se a idéia de cidadania e democracia como direitos fundamentais, que constituem a base do relacionamento entre Estado e comunidade política subjacente...

Diante disso, acredita-se que é possível deduzir que o direito social, como forma de ampliação dos poderes e de papéis dos atores sociais para com o processo de decisões políticas, não caracteriza e sequer pretende afastar as garantias constitucionais inerentes ao papel do Estado enquanto instituição. Ao revés, ele surge justamente para fortalecer esse elo de relação/integração existente entre os referidos institutos.

Conforme Hermany

(...) esta nova abordagem das relações entre Estado e Sociedade supera a lógica tradicional de dominação, ou seja, de um direito baseado na subordinação e coação decorrentes da sanção estatal. Ao contrário, o direito social condensado, numa ordem estatal democrática, não encontra sua legitimação na coerção, mas no efetivo grau de integração entre Estado e sociedade.⁸

⁷ MORAES, José Luiz Bolzan de. Globalização, direitos humanos e transformação social. In: *Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Evangraf, 2005, p. 71.

⁸ HERMANY, Ricardo. O direito social condensado de Gurvitch e o papel da sociedade na construção democrática das decisões públicas. In: *Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Evangraf, 2005, p. 105.

Já em linhas finais, ao lermos o texto de Bresser Pereira e Núria Grau⁹, poderíamos trazer inúmeras passagens que nos auxiliaram na compreensão do motivo pelo qual o Estado necessita de uma reforma. Mas, não obstante, da citação de apenas duas delas nos valeremos, para concluir pela concordância da necessidade de tal reformismo.

A primeira delas é a advinda da idéia bastante conhecida, principalmente nos meios acadêmicos e políticos, que é a crise gerada pela globalização, a qual exigiu um modelo de Estado mais eficiente e o implemento de novas modalidades de administração pública. Já a segunda, tem a necessidade de uma reforma que busque conduzir o Estado de forma fortalecida, não só em termos de saneamento de finanças, mas também critérios gerenciais de eficiência, eis que pautado na condição de que um Estado, além de social e liberal, necessita ser também mais democrático, uma vez que suas atividades devem ser submetidas permanente e diretamente ao controle social.¹⁰

Para que se alcance tal desiderato, são necessários os mecanismos de participação cidadã, através da democracia participativa, vinculada a critérios de controle social nas mais variadas esferas das políticas setoriais, tais como saúde e educação. Esses mecanismos constituem a forma, através da qual a sociedade pode e deve exercer seu papel direto de controle do Estado, juntamente com a forma representativa clássica de controle.

Segundo o professor e cientista político Rogério Gesta Leal¹¹, em sua obra *Direitos Sociais & Políticas Públicas*:

(...) o Estado não mais pode ser concebido como uma entidade monolítica – ou neutral – a serviço de um projeto político invariável, mas deve ser visualizado como um sistema em permanente fluxo, internamente diferenciado, sobre o qual repercutem também diferencialmente demandas e contradições da sociedade civil e do mercado [...] Decorre disso, inexoravelmente, a emergência freqüente de uma crise de legitimação [...] A crise de legitimação surge quando as demandas crescem mais rapidamente do que as recompensas ou respostas.

Ainda, segundo o mesmo doutrinador, acompanham a essa crise de legitimidade: a de identidade estatal e a de eficácia. A primeira dá-se em função do Estado não mais conseguir distinguir suas atribuições originárias e efetivamente públicas, tornando-se mero instrumento de efetivação de interesses de classes específicas, enquanto que a última caracteriza-se pelo fato de que o Estado não consegue atender às verdadeiras e pungentes demandas sociais, as quais efetivamente deveria atender e representar.¹²

⁹ PEREIRA, L. C. B; GRAU, N. C. Entre o Estado e Mercado: o Público não-estatal. In: LEAL, Rogério Gesta. *O público não-estatal na reforma do Estado*. Trad. Noêmia Espíndola. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 3. Santa Cruz: EDUNISC, 2003, p. 681.

¹² Ibidem.

Esse entendimento corrobora o que fora abordado anteriormente e vem acertadamente pontuar a necessária reformulação do Estado, vez que ele, sozinho, já não basta para o atendimento das necessidades básicas da sociedade.

Por fim, antes de adentrar especificamente na caracterização dos mecanismos e sujeitos ativos presentes nessa reforma e nos propósitos a serem abordados, é imperioso afirmar-se que a reformulação da estrutura estatal deve passar necessariamente por uma mudança na sua estratégia de gerência, o que Pereira denominou de Administração pública gerencial, na qual se objetiva construir um Estado apto a responder e atender às necessidades básicas de seus cidadãos, um Estado democrático, no qual os eleitores possam fiscalizar a atuação dos políticos e da própria máquina administrativa, uma reforma política e também administrativa - que dêem maior legitimidade aos governantes, realize o ajuste fiscal, etc.¹³

Para tanto, podemos enumerar dois dispositivos legais, dentre tantos outros do ordenamento que contemplam no seu bojo normativo mecanismos que resguardam, constitucionalmente, as oportunidades de efetiva participação popular disponíveis a todos os cidadãos, os quais são: artigos 14 e 29 da Constituição Federal de 1988, sendo que, no primeiro, encontramos instrumentos que possibilitam a participação popular como iniciadores do processo legislativo e no artigo 29, inciso XII, a cooperação de associações representativas no planejamento municipal.

Disso se extrai que o fenômeno reformador estatal deve estar sempre coadunado e respaldado pelo conteúdo constitucional, principalmente no que tange ao quesito primazia de respeito pelos Direitos Fundamentais, razão pela qual este será o conteúdo tratado no tópico subsequente, em específico a análise e o cotejo da imprescindibilidade da observância de tais direitos para a concretude da reforma estatal.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS ENQUANTO PAPEL CIDADÃO

O artigo 5º da CF/88 enumera o rol de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, direitos esses consignados e que abrangem tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, a depender do inciso em tela.

Nesse tocante, sustenta-se que as garantias constitucionalmente reconhecidas, em especial as que dizem respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais e que inseridas em instituições conformadoras da organização sócio-econômica, política e cultural encontram-se

¹³ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado*. In: LEAL, Rogério Gesta. *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, pp. 21-38.

não só nos princípios formulados constitucionalmente, mas também esparsamente dentre outros da nossa atual Constituição, assim como também nos princípios que preparam o próprio poder e, portanto, nesse sentido, pode-se dizer que configuram uma Sociedade democrática e, por conseguinte, contribuem e auxiliam na conformação do modelo de democracia social e de acepção cidadã.

Aliás, de forma bastante breve, colaciona-se um dos milhares entendimentos correlatos a esta peculiar e fulcral questão da cidadania, neste espectro de idéias. Assim sendo, apropria-se das idéias de Costa e Terra¹⁴

O conteúdo atual de cidadania abarca, de forma significativa, a participação política e também cultural cívica. Com as mudanças sofridas pelo Estado, ela também acabou sendo redefinida, pois se fez necessária a ampliação de seu significado para que ela pudesse se integrar em meio a todas as instabilidades decorrentes desse processo.

E prosseguem,¹⁵

Corroborando a esse entendimento, dizem os ensinamentos de Borja que “a construção da cidadania, portanto, tem sido um processo vinculado à consolidação do chamado Estado-nação e ao progressivo estabelecimento, neste marco, da democracia representativa”.

A leitura atenta que se deve dedicar a este dispositivo tem razão de ser no sentido de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por consistirem em regras de eficácia plena, ou seja, não necessitam de leis infraconstitucionais para serem imediatamente exigíveis: “Parágrafo 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ultrapassada essa relevante caracterização, a novidade é que os direitos fundamentais, mais do que nunca, devem ser observados quando da efetividade da reforma estatal, uma vez que se evidencia, assim, a grande importância e o imprescindível dever de se descrever e analisar a marcha evolutiva da proteção social. Ademais, não se pode deslembrar que os direitos e garantias fundamentais, tal como postos na visão do constitucionalismo moderno, têm obtido força normativa suprema e como tal devem ser observados.

5.1 CONCEITUANDO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em decorrência do atual cenário jurídico brasileiro e com o advento da Constituição Federal de 1988, a compreensão do conceito de direitos fundamentais merece um detalhado estudo e uma efetiva dedicação, a fim de que não o releguemos a um conceito simplista e, outrossim, não nos distancieemos de seu real significado e de sua suma importância para a

¹⁴ COSTA, Marli; TERRA, Rosane. A educação Fundamental para a cidadania. In: Gorczewski, Clovis. *Direitos humanos, educação e meio ambiente*. Porto Alegre: Evangraf, 2007. p. 38-39.

¹⁵ *Ibidem*, p. 40.

efetivação da formação do Estado Democrático de Direito e sua contribuição como mecanismo de auxílio na reforma do Estado, enquanto política de inclusão social.

Com base nos ensinamentos do Mestre Clóvis Gorcevski, para a compreensão da formação do conceito de Direitos Fundamentais são valiosas as contribuições de Hart e José Afonso da Silva, no sentido de que este último traz o entendimento do Direito como uma expressão cultural que evidencia e reflete as vicissitudes de dado momento histórico ocorrido em determinada comunidade,¹⁶ ao passo que Afonso da Silva aponta no qualitativo fundamentais, a indicação de que são situações jurídicas umbilicalmente ligadas a todos os seres humanos, sem as quais esses seres, por vezes sequer podem sobreviver e que a expressão “fundamentais” está para todas as pessoas de forma igualitária, ou seja, não só no sentido formal, mas também concreta e materialmente efetivados.¹⁷

Oportunas, são, pois, as conceituações de direitos fundamentais que trataremos de expor a seguir. Segundo Canotilho, “as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são freqüentemente utilizadas como sinônimas”.¹⁸ No entanto, assevera ele que segundo a sua origem e significado, é possível distingui-las. Assim, por direitos do homem, entende-se que “são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos – numa dimensão jusnaturalista e universalista -; enquanto que os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.¹⁹

Os Direitos Fundamentais, na concepção de Paulo Bonavides²⁰, almejam “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana”. E prossegue dizendo que consistem, os mesmos, naqueles direitos que expressam e contêm as condições básicas da pessoa humana, ou seja, qualquer indivíduo, *de per si*, é portador de tais direitos.

José Afonso da Silva²¹ entende que os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada, porque referem os princípios resumidores da concepção de

¹⁶ Hart *apud* FISCHER, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. Direitos fundamentais nas relações interprivadas: Construindo um Novo Direito das Obrigações. In: GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos (coords.). *Direito Constitucional – Constitucionalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

¹⁷ Silva *apud* GORCZEVSKI, Clovis; PIRES, Francisco Luiz da Rocha Simões. Direitos Fundamentais, Educação e Cidadania: Tríade Inseparável. In: *Ibidem*.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 4^a. ed. 2000, p. 350.

¹⁹ *Ibidem*. p. 352.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 514-524.

²¹ Silva *apud* GORCZEVSKI, Clovis; PIRES, Francisco Luiz da Rocha Simões. Direitos Fundamentais, Educação e Cidadania: Tríade Inseparável. In: GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos (coords.). *Direito Constitucional – Constitucionalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

mundo; porque informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico e também porque servem igualmente para designar, no nível do direito positivo, prerrogativas e instituições garantidoras de convivência digna, livre e igual para todas as pessoas.

No entender de Schäfer Júnior²²:

Os direitos fundamentais, então, são considerados como direitos subjetivos, ou seja, posições jurídicas ocupadas pelo indivíduo de fazer valer suas pretensões frente ao Estado (reforçando o direito a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito).

Após essa conceitualização, é necessário, sem maiores delongas, fazer uma superficial viagem por sobre a classificação dos direitos fundamentais. Superficial no sentido de que não se pretende subtrair sua inegável importância, mas visto que o objetivo deste não é tratar especificamente da evolução/classificação histórica dos direitos fundamentais, mas sim o que a moderna concepção dos direitos fundamentais busca, que é a possibilidade de discutir e pleitear frente à máquina estatal, entre outros objetivos, o dever dele, Estado, nessa árdua caminhada reformista, vir a ser compelido a chamar a sociedade a participar desse processo de democratização e que o Estado crie os pressupostos fáticos necessários ao exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e a possibilidade dos titulares desse direito subjetivo exercerem suas pretensões frente ao Estado, independentemente da existência ou não desses pressupostos.

Em assim sendo, antes de passarmos à classificação propriamente dita, é oportuno ressaltar-se que os direitos fundamentais são abordados e concebidos sob diferentes formas e nesse caso pode-se referir o fato de que os direitos fundamentais dividem-se em dimensões, na visão de Robert Alexy²³, e Willis Santiago Guerra Filho²⁴, ou sob a forma de gerações, como o faz Paulo Bonavides²⁵, Norberto Bobbio²⁶ e outros doutrinadores, ou ainda estudados conforme são protocolados na Constituição.

Eis, pois, a classificação que numa visão moderna pode se apresentar sob a seguinte estrutura: direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. Os direitos de primeira geração, aqueles inicialmente considerados na Magna Carta de João Sem-terra (1215), ou seja, são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades

²² SCHÄFER *apud* GORCZEWSKI, Clovis; PIRES, Francisco Luiz da Rocha Simões. Direitos Fundamentais, Educação e Cidadania: Triade Inseparável. In: *Ibidem*. p. 10.

²³ Alexy *apud* LIMA, George Marmelstein. *Críticas à teoria das gerações (ou mesmo deminções) dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666>>. Acesso em: 30 jun. 2005.

²⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

públicas) que contemplam o princípio da liberdade.

Os direitos fundamentais de segunda geração são respectivamente os direitos sociais, econômicos e culturais,²⁷ surgidos no início do século e tendo como marco o constitucionalismo social. Pode-se citar aqui os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência, etc.

Ao passo que os direitos fundamentais de terceira geração abrangem os direitos de solidariedade ou fraternidade e contemplam também o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, etc.

Por último, é Paulo Bonavides²⁸ que faz referência à existência de direitos fundamentais de quarta geração, os quais são: direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo.

A moderna concepção dos direitos fundamentais discute a possibilidade e o dever de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício dos direitos constitucionalmente garantidos e a possibilidade do titular desse direito subjetivo debelar sua pretensão frente ao Estado, independentemente da existência desses pressupostos.

Não obstante esses principais marcos de evolução dos direitos fundamentais, deve-se frisar a importância da ingerência do Estado, assim como a revisão dessa ingerência de forma a concretizar o Estado Democrático de Direito.

Validamente, os Direitos fundamentais impescindem do princípio do Estado Democrático de Direito para a sua eficácia prática, consistindo em fundamento para a sua consolidação. Daí a relação de interdependência entre os conceitos de Direitos Fundamentais e reformulação do Estado.

Convém ressaltar, ainda, que a reforma do Estado, como já se vem destacando, está diretamente ligada à redefinição dos papéis na sociedade brasileira. Dessa forma, podemos vislumbrar que o terceiro setor surge justamente quando se reconhece que as funções do Estado não estão sendo realizadas satisfatoriamente. É o que se passa a demonstrar.

6 A RELAÇÃO DO TERCEIRO SETOR COM A REFORMA DO ESTADO

6.1 Enfim, um Terceiro Setor: historicidade

Na Europa, o que se denomina Terceiro Setor teve seu surgimento pontuado no século

²⁷ “Tais direitos humanos, ampliados agora para sociais, econômicos e culturais, não são proclamados com o intuito de limitar a intervenção e o poder do Estado, mas para exigir uma ação positiva do poder estatal, criando condições institucionais para o seu exercício” (LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil. Desafios à Democracia*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997, pp. 82-83).

²⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

XIX, como alternativa ao capitalismo, enquanto que no Brasil, historiadores assinalam que já no Brasil Colonial era possível vislumbrar-se instituições católicas que desenvolviam atividades de assistência às classes mais desprovidas, como um prenúncio do que hoje denominamos Terceiro Setor.

Numa abordagem inicial, a idéia de reforma do Estado sinaliza de antemão que há necessidade de mudanças, mudanças essas no que tange às relações do Estado com a Sociedade e, pois, a gestação de um novo paradigma para a criação de um outro modelo estatal.

Anteriormente, já havíamos colacionado sobre a dificuldade do Estado, sozinho, dar atendimento às demandas contemporâneas, isto é, os cidadãos estão a exigir mais do que o Estado tem para oferecer. Logo, convém assinalar alguns quesitos que julgamos fundamentais no objetivo precípua de transformação da sociedade civil, suas ações e a contribuição destas para com o construto daquele modelo numa visão contemporânea. São eles:

Décadas de 70 e 80 – a sociedade civil pronunciou-se pela participação política em prol da redemocratização, isto é, pós-período do autoritarismo; a sociedade depara-se com o desabrochamento de experimentos e tentativas de construção de um novo modelo de cidadania; organizações coletivas e movimentos sociais mobilizaram-se pela política emancipável fundamentada nos direitos sociais e humanos.

Na década de 90, a mobilização ocorrida em 70 e 80, contamina a sociedade civil que passa a questionar suas ações coletivas em torno da realização, como forma complementar, dos serviços públicos estatais. As ações coletivas passaram a preocupar-se em reestruturar-se na busca do atendimento de suas demandas sociais específicas não supridas.

Algumas empresas passaram a envolver-se em projetos sociais de tal forma que muitos atribuem a esse envolvimento empresarial o fortalecimento do Terceiro Setor. Segundo Fernando Henrique Cardoso²⁹, ao discursar na cerimônia da sanção da Lei do Voluntariado, disse:

nós estamos assistindo à formação do que se costuma chamar de terceiro setor: formas de associação, formas de sociabilidade que não se restringem à dicotomia clássica entre Estado e sociedade civil, à antiga. É a sociedade civil à moderna, ou seja, não contando apenas os setores produtores da sociedade civil. São novas formas de sociabilidade [...] Embora seja absolutamente cego imaginar uma sociedade moderna sem Estado, também é cego imaginar que corresponderá ao Estado a organização da produção e também o monopólio da alocação de recursos

²⁹ Cardoso *apud* FRANCO, Augusto de. A reforma do estado e o terceiro setor. In: PEREIRA, L. C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). *Sociedade e Estado em Transformação*. São Paulo: UNESP. Brasília: ENAP, 1999, p. 274.

produzidos, e que a distribuição, portanto, seja limitada ao Estado [...] imaginar que o Estado vai suprir as lacunas existentes nessa matéria está tão equivocado quanto aqueles que imaginarem que o mercado é suficiente para definir as regras de organização da sociedade contemporânea. *Nem o Estado é suficiente, nem o mercado.*

O emergir dessa nova realidade social, não pode, em absoluto, reger-se tão somente pelo Estado, como um primeiro setor ou pelo Mercado, como um segundo setor, nem somente por ambos. Eis que aqui cabe à Sociedade civil a tarefa da mediação dessas atuações.

6.2 CONCEITUAÇÃO

No decorrer deste trabalho, deparamo-nos com a indagação que dizia respeito a qual motivo conceituar o Terceiro Setor. Alguns que levantavam tal questionamento alegavam que a própria mobilidade e inquietação da sociedade civil na busca da satisfação de suas necessidades, já era suficiente para caracterizar seu propósito e a razão pela qual se criou. No entanto, entendemos que a conceituação faz-se deveras necessária, para que possamos visualizar os limites existentes entre a atuação do Terceiro Setor, o Mercado e o Estado.

Ademais, a conceituação e definição do papel a ser exercido pelo Terceiro Setor nos auxiliará, inclusive, para uma melhor compreensão das próprias transformações da sociedade civil, seus anseios e o modo pelo qual almejam ver suas demandas e necessidades atendidas.

Corroborar esse entendimento Miguel Darcy Oliveira³⁰, quando escreve:

Entender o que são, de onde vem, o que querem, como cresceram e se multiplicaram, como atuam as organizações de cidadãos implica retomar os fios de uma história que combina valores e práticas ancestrais com fenômenos contemporâneos e, em boa medida, anunciadores de profundas mudanças no perfil das sociedades e da ordem internacional.

Para concluir essa abordagem inicial, convém ainda ressaltar-se uma característica bastante importante, que é o fato de que, durante esse processo de solidificação do Terceiro Setor, a sociedade civil brasileira passa por uma revisão cultural cívica, promovida justamente por esse processo, ou seja, questiona-se o papel do Estado e do Mercado e a forma de participação do cidadão na esfera pública.

Assim, vencida a justificativa proposta, e em continuidade, destacamos alguns conceitos e algumas ponderações de efetivação do Terceiro Setor. Boaventura³¹ identifica o Terceiro Setor como:

uma designação residual e vaga com que se pretende dar conta de vastíssimo

³⁰ OLIVEIRA, Miguel Darcy. *O protagonismo dos cidadãos e de suas organizações: um fenômeno recente, massivo e global*. Disponível em: <http://idac.rits.org.br/prtag/idac_ptrotag_1.html>. Acesso em: 30 jun. 2005.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In: PEREIRA, L. C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). *Sociedade e Estado em Transformação*. São Paulo: UNESP. Brasília: ENAP, 1999, p. 250.

conjunto de organizações sociais que não são nem estatais nem mercantis, ou seja, organizações sociais que, por um lado, sendo privadas, não visam fins lucrativos, e, por outro lado, sendo animadas por objetivos sociais, públicos ou coletivos, não são estatais.

Ainda no entender de Boaventura³²:

... uma das novidades mais notórias do novo Terceiro Setor é o fato de ele ter emergido com igual pujança nos países periféricos e semiperiféricos do sistema mundial sob a forma de organizações não-governamentais, quer nacionais, quer transnacionais.

Sem dúvida, o papel do Terceiro setor é crucial no objetivo de reformulação do Estado e na efetiva democratização da administração pública. Ruth Cardoso³³ observa que: “O conceito de Terceiro Setor descreve um espaço de participação e experimentação de novos modos de pensar e fazer sobre a realidade social...É um campo marcado por uma irreduzível diversidade de atores e formas de organização”.

Ultrapassadas as conceituações e caracterizações, é oportuno dizer que estamos tratando de um evento de co-responsabilização da sociedade civil com o Estado, sem contudo eximi-lo de sua primária responsabilidade e de suas funções intrínsecas de organizador e coordenador das políticas públicas.

Com o advento do Terceiro Setor, é possível perceber-se a alteração postural do Estado paternalista e providente. A procura pela sinergia Estado-Mercado-Sociedade Civil configura-se como uma premente necessidade para o próprio desenvolvimento, bem como caracteriza-se como uma das exigências que deve pautar um Estado gestor de políticas públicas de inclusão social, o qual busca mudanças de articulação, descentralização, parceria, transparência, participação e controle social. Logo, o Terceiro Setor vem representando o elo entre o Estado e o Mercado com a Sociedade Civil.

Em assim sendo, o Terceiro setor vem atuar como mecanismo de exercício da solidariedade e da cidadania, visando à promoção de uma qualidade de vida comunitária, a inclusão social, a defesa de direitos sociais fundamentais e o fortalecimento da democracia participativa.

Rogério Gesta Leal³⁴ assevera que é fundamental a participação cidadã no desempenho

³² Ibidem.

³³ Cardoso *apud* PEREIRA, L. C. B; GRAU, N. C. Entre o Estado e Mercado: o Público não-estatal. In: LEAL, Rogério Gesta. *O público não-estatal na reforma do Estado*. Trad. Noêmia Espíndola. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 37.

³⁴ “Notadamente, tanto a perspectiva do Estado como a do Mercado – no liberalismo – não se mostram suficientes para dar conta da complexidade das relações sociais e políticas da modernidade, marcadas que estão por multifacetados ambientes e cenários (culturais, religiosos, raciais, etc.), deixando pois a descoberto expectativas e carências as mais diversas (educação, saúde, habitação, trabalho, lazer, previdência, segurança,

das funções do Estado. O fundamento último do reforço que o Terceiro Setor vem dar é, sem sombra de dúvidas, a tentativa de construir um Estado Democrático de Direito, onde a cidadania se opere na amplitude de sua dimensão material e política e que igualmente venha possibilitar o resguardo e a efetivação constitucional dos Direitos Fundamentais positivados no nosso ordenamento maior, que é a Constituição Federal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho, procuramos fazer um cotejo da reforma do Estado, a criação do Terceiro Setor, como instrumento de exercício de cidadania e de busca para uma democracia plena, e um resgate do estudo dos Direitos Fundamentais como imprescindíveis para a formação do Estado Democrático de Direito e sua eficácia prática.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o Estado necessita abandonar sua performance paternalista e intentar na construção de um novo modelo de Estado, onde a participação da Sociedade Civil consistirá em um mecanismo bastante ativo para a implementação de políticas públicas de inclusão social. Sociedade esta que juntamente com o Terceiro Setor intermediará esse processo de democratização do Estado Brasileiro, redefinindo e compartilhando tarefas e responsabilidades com o Estado e o Mercado.

A formatação ou reformulação do Estado Democrático Brasileiro passa pela indissociável observância, respeito e cumprimento dos Direitos Fundamentais, pois são eles instrumentos de aperfeiçoamento máximo de uma sociedade democrática.

Por suposto, os Direitos Fundamentais, tal qual postos no ordenamento maior, buscam a efetivação da participação cidadã, não em oposição à atuação do Estado ou do Mercado, mas sim numa simbiose de parceria.

A nosso ver, o fortalecimento dos Direitos Fundamentais como um instrumento que os cidadãos têm de fazer valerem suas pretensões frente ao Estado, amparados pela atuação do Terceiro Setor como uma estrutura organizada, capacitada para realizar os assuntos sociais que o Estado, quer por sua ineficiência, quer por falta de recursos financeiros, não conseguiu prover, denota a indiscutível relevância e contribuição desses para com a renovação do tecido social e a construção da Sociedade Democrática de Direito.

Assim, o Terceiro Setor coroa-se de irrefutável importância, porque consiste em uma verdadeira configuração do exercício de cidadania e da plena e eficaz democracia. Enfim, se o Estado apresenta-se incapacitado para o devido atendimento das necessidades básicas da

etc.)” (Leal *apud* SALDANHA, Roberto Suarez. O terceiro setor como forma de inclusão social. In: *Revista do Direito*. n. 20. Santa Cruz do Sul: UNISC, jul./dez. 2003, p. 150.

sociedade e com ela passa a digladiar-se, será através da atuação de organizações de participação cidadã que buscaremos uma nova relação entre Estado e Sociedade, de tal sorte que somente isso poderá contribuir para a superação desse dilema.

8. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 4. ed. 2000.

COSTA, Marli; TERRA, Rosane. A educação Fundamental para a cidadania. In: Gorczewski, Clovis. *Direitos humanos, educação e meio ambiente*. Porto Alegre: Evangraf, 2007.

FRANCO, Augusto de. A reforma do estado e o terceiro setor. In: PEREIRA, L. C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). *Sociedade e Estado em Transformação*. São Paulo: UNESP. Brasília: ENAP, 1999.

GORCZEWSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos (coords.). *Direito Constitucional – Constitucionalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

HERMANY, Ricardo. O direito social condensado de Gurvitch e o papel da sociedade na construção democrática das decisões públicas. In: *Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 3. Santa Cruz: EDUNISC, 2003.

LIMA, George Marmelstein. *Críticas à teoria das gerações (ou mesmo deminções) dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666>>. Acesso em: 30 jun. 2005.

MORAES, José Luiz Bolzan de. Globalização, direitos humanos e transformação social. In: *Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

OLIVEIRA, Miguel Darcy. *O protagonismo dos cidadãos e de suas organizações: um fenômeno*

recente, massivo e global. Disponível em: <http://idac.rits.org.br/prtag/idac_ptrotag_1.html>. Acesso em: 30 jun. 2005.

PEREIRA, L. C. B; GRAU, N. C. Entre o Estado e Mercado: o Público não-estatal. In: LEAL, Rogério Gesta. *O público não-estatal na reforma do Estado*. Trad. Noêmia Espíndola. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: LEAL, Rogério Gesta. *A reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

SALDANHA, Roberto Suarez. O terceiro setor como forma de inclusão social. In: *Revista do Direito*. n. 20. Santa Cruz do Sul: UNISC, jul./dez. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In: PEREIRA, L. C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). *Sociedade e Estado em Transformação*. São Paulo: UNESP. Brasília: ENAP, 1999, p. 250.

SCHÄFER *apud* GORCZEWSKI, Clovis; PIRES, Francisco Luiz da Rocha Simões. Direitos Fundamentais, Educação e Cidadania: Tríade Inseparável. In: *Ibidem*. p. 10.